



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.092
(08.07.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 750, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: JOSÉ EVERALDO ALVES BARBOSA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO OU TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULOS USADOS EM CAMPANHA. CESSÃO REALIZADA POR PESSOA NÃO PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas irregularidades que prejudicam a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de julho do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPAR - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Sr. José Everaldo Alves Barbosa, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Novo Lino, contra decisão do Juiz Eleitoral da 24ª Zona que desaprovou a prestação de contas de campanha referente ao pleito de 2008, em face do candidato não ter descrito as despesas com os serviços de motorista, não ter apresentado documentos fiscais que atestassem a regularidade das doações estimadas em dinheiro de combustíveis, bem como não ter juntado os documentos RENAVAN dos veículos objetos dos contratos de comodato.

Em suas razões, o recorrente alega que os motoristas os quais dirigiam os veículos eram simpatizantes e correligionários de sua coligação, sendo perfeitamente plausível que, em uma cidade de pequeno porte como é o caso de Novo Lino, alguns simpatizantes se prestariam a dirigir seus carros em homenagem à militância da campanha, de sorte gratuita.

Sustenta que os veículos não permanecem exclusivamente em atendimento a campanha eleitoral, ficando os comodantes em pleno uso dos bens, e o contrato de comodato só é executado quando é determinada a realização de algum serviço ou ato de propaganda eleitoral.

Assenta que em relação à apresentação do RENAVAN, a Resolução TSE nº 22.715/08 não exige tal formalidade de identificação.

No que toca às despesas com combustíveis, o recorrente afirma que o Juízo Eleitoral de 1º Grau não observou que nos expedientes colacionados à prestação de contas, há a presença das notas fiscais de todos os abastecimentos.

Por fim, alega que meros erros formais e materiais corrigidos não comprometem a regularidade da prestação, não ensejando a rejeição das contas.

Dessa forma, requer o provimento do apelo para que, reformando a decisão *a quo*, seja aprovada a prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

Com o recurso vieram os documentos de fls. 196/300.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A fim de auxiliar este Juízo, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para a análise da presente prestação de contas, incluindo dos documentos juntados ao recurso.

Por meio da manifestação de fls. 316/318, a COCIN manifestou-se pela rejeição das contas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JL' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas detectadas pelo juízo singular:

- 1) não descrição das despesas com os serviços de motorista;
- 2) ausência de documentos fiscais que atestem a regularidade das doações estimadas em dinheiro de combustíveis;
- 3) não apresentação dos documentos RENAVAM dos veículos objetos dos contratos de comodato;

Encaminhada a prestação de contas à Coordenadoria de Controle Interno para análise, esta identificou ainda as seguintes irregularidades:

4) os veículos cedidos/doados por Flávio Emílio Arruda da Silva e Sabino Monteiro de Araújo, recibos eleitorais 33.000.021.591 e 33.000.021.740 (fls. 63 e 57), respectivamente, não vieram acompanhados dos contratos e comprovantes de RENAVAM;

5) os documentos de RENAVAM referentes aos veículos doados por Rudson Buarque Ferreira de Lima e Manasses Teixeira da Silva, fls. 260 e 266, estão em nomes de outra pessoa;

6) identificação no Demonstrativo de Recursos Arrecadados, fls. 05, de duas doações estimadas no valor de R\$1.800,00, confirmadas através dos recibos eleitorais de fls. 38/39, referentes a um contrato de comodato do veículo parati CL, ano 1993, em nome de Givanildo Sebastião da Silva (fls. 239/240);

7) não envio da prestação de contas pelo comitê financeiro, conforme determina o § 3º do art. 26 da Resolução TSE nº 22.715.

Feito o registro, passemos a análise das irregularidades detectadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

Quanto à não descrição dos serviços com motorista, constata-se dos autos a existência do recibo eleitoral de fls. 40, em que aparece a doação do Sr. José Paulo Almeida da Silva. Não obstante tenha-se o registro de apenas uma doação de serviços com motorista, nota-se da prestação de contas a utilização de aproximadamente dez veículos na campanha do recorrente.

Vê-se, portanto, uma aparente incompatibilidade entre o número de veículos usados em campanha e as despesas com motorista. Digo aparente, porque os veículos simplesmente podem ter sido conduzidos pelo próprio candidato, parentes seus, amigos e correligionários de campanha, o que não resultaria na efetiva realização de gastos com esse serviço.

Muito embora devesse ter registrado como doação os serviços prestados, penso que tal falha não justifica, por si só, a desaprovação das contas de campanha.

Em relação ao item segundo, ausência de documentos fiscais que atestem a regularidade das doações estimadas em dinheiro de combustíveis, entendo que restou suprido com a documentação acostada pelo candidato em seu recurso.

Verifica-se dos recibos eleitorais doações de combustíveis por parte de Adenilson Gonçalves Barbosa (fls. 46), Joab Cícero da Silva (fls. 47), Benilson José da Silva (fls. 60), Ricardo Nobre Lins (fls. 61), José Severino da Silva (fls. 64) e Rinaldo Celestino dos Reis (fls. 65). Por meio dos documentos juntados ao recurso, observa-se que o candidato apresentou as respectivas notas fiscais das mencionadas doações, conforme se vê às fls. 280, 284, 288, 290, 296 e 300.

No que toca à não apresentação dos documentos RENAVAL dos veículos objetos dos contratos de comodato, constata-se que foram juntados todos os contratos de comodato e os respectivos RENAVAL, a exceção dos veículos cedidos/doados por Flávio Emílio Arruda da Silva e Sabino Monteiro de Araújo, relativos aos recibos eleitorais 33.000.021.591 e 33.000.021.740 (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

63 e 57), respectivamente, que não vieram acompanhados dos contratos de comodato ou termo de doação e comprovantes de RENAVAM.

Afora essa irregularidade, verifica-se que os veículos doados por Rudson Buarque Ferreira de Lima e Manasses Teixeira da Silva, fls. 260 e 266, estão em nomes de outra pessoa. Em relação ao veículo doado pelo Sr. Rudson Buarque, uma D20, ano 1989, essa caminhonete encontra-se registrada em nome da empresa Atlântica Motos Ltda. (fls. 260), e não do citado doador.

Já o veículo parati, ano 1986, doado pelo Sr. Manasses Teixeira, esta registrado como sendo de propriedade do Sr. Gercino Sebastião de Oliveira, consoante documento RENAVAM de fls. 266. Embora exista uma declaração do Sr. Gercino de que vendeu o referido veículo ao Sr. Manasses, fls. 265, entendo que tal documento não é meio idôneo para comprovar a transferência de propriedade do carro doado.

Quanto ao item seis, entendo que houve mero equívoco do órgão técnico, uma vez que se verifica a existência de dois contratos de comodatos em que aparece o Sr. Givanildo Sebastião da Silva como comodante.

O primeiro refere-se a um automóvel parati, ano 1993, cujo valor foi estimado em R\$1.800,00 (fls. 239/240), e trata do recibo de fls. 38. O segundo, fls. 243/244, é relativo a doação de veículo gol, ano 2005, também estimado em R\$1.800,00, cujo recibo eleitoral encontra-se às fls. 39.

Por fim, o não envio da prestação de contas pelo comitê financeiro, conforme preceitua o § 3º do art. 26 da Resolução TSE nº 22.715, a meu ver, constitui mera impropriedade formal, insuficiente a motivar a rejeição das contas.

Assim, diante da não apresentação dos contratos de comodato ou termo de doação e comprovantes de RENAVAM dos veículos cedidos/doados por Flávio Emílio Arruda da Silva e Sabino Monteiro de Araújo, relativos aos recibos eleitorais de fls. 63 e 57; e de que os veículos doados por Rudson Buarque Ferreira de Lima e Manasses Teixeira da Silva estão em nomes de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.092, de 08/07/09, foi conferido na 50^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/07/09, à(s) fl(s). 84/85. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciano
Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 750

Prot. 10.864/2008

ORIGEM: NOVO LINO - AL

JULGADO EM: 08/07/2009 (SESSÃO Nº 50/2009)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE(S) : JOSÉ EVERALDO ALVES BARBOSA, candidato ao cargo de
Prefeito do Município de Novo Lino/AL**
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.092, de 08.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de julho de 2009.

Luciano Apel
Coordenador de Sessões Substituto